

RESPONSABILIDADE JURÍDICA DAS INDÚSTRIAS DE CIGARRO PELO CONSUMO DO TABACO

TABACO

RESUMO

Direito

Período: 5º

Orientador

Professora Esp. Ana Clara Peixoto
Urbano Branco -

Autores

- Amanda Meira Henning
- Isaira de Paula B. Gomes
- Inês C. Pardinho de Oliveira
- Juliana Obrzut
- Tatiane C. P. de O. Aristich

A pesquisa tem o objetivo de examinar o mérito das demandas que envolvem a responsabilidade civil da indústria tabagista. É perceptível tal relevância ao pensarmos nas consequências que advém do uso desse produto, pois gera o conflito entre os direitos fundamentais em específico o direito à saúde e a responsabilização da empresa de tabaco pelo risco do produto ao consumidor. Analisou-se também a jurisprudência dos tribunais brasileiros a respeito do tema, a corrente majoritária no país e a oposição minoritária que entende que há de se reconhecer o cabimento da responsabilização das empresas de cigarro pelos danos causados aos fumantes e assim, propõe que a responsabilidade da indústria tabagista deve ser aferida em conformidade com a teoria do risco concorrente. O trabalho foi construído a partir da leitura de pesquisa científica retirada de sites relevantes ao estudo de direito e artigos relacionados ao tema, dentre o material usado pode-se citar a Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Palavras-chave: 1- responsabilidade; 2- jurídica, 3- tabaco, 4- saúde, livre-arbítrio.

RESUMO EXPANDIDO

1. INTRODUÇÃO

O ato de se consumir cigarros ou outros produtos que contenham tabaco é denominado tabagismo, cuja droga ou princípio ativo é a nicotina.

Tabaco é o termo comum dado a plantas do gênero solanáceas, sendo as mais conhecidas a *nicotiniana tabacum* e a *nicotinianarústica*. O tabaco pode ser usado de diversas maneiras, de acordo com sua forma de apresentação. Pode ser aspirado ou mascado, mas é consumido principalmente inalado na forma de fumaça, por meio da incineração de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou cigarros de palha.

De acordo, com o Instituto Nacional de Câncer – INCA, o tabagismo é reconhecido como uma doença crônica causada pela dependência da nicotina presente nos produtos à base de tabaco. Em conformidade com a Revisão da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-11), o tabagismo integra o grupo de transtornos mentais e comportamentais em razão do uso de substância psicoativa (WHO, 2022). Ele também é considerado a maior causa evitável isolada de adoecimento e mortes precoces em todo o mundo.

O Brasil é o segundo maior produtor mundial de tabaco e líder em exportações desde 1993.

Assim, a Advocacia-Geral da União apresentou uma ação judicial inédita de resarcimento aos cofres públicos contra as fabricantes Souza Cruz e a Philip Morris e suas controladoras. É a primeira vez que duas das maiores fabricantes de cigarros do mundo - a *British American Tobacco*, dona da Souza Cruz, e a *Philip Morris International* - comparecem perante a Justiça brasileira como réis em uma ação civil pública.

Diante dos fatos pretende-se examinar o mérito das demandas que envolvem a responsabilidade civil da indústria tabagista.

2. METODOLOGIA.

O resumo foi construído a partir da leitura de pesquisas científicas retiradas de sites relevantes ao estudo de direito e artigos relacionados ao tema. Dentre o material usado pode-se citar a Constituição Federal de 1988 (CF/88), os direitos sociais que estão dispostos no Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais) e no Título VIII (Da Ordem social). Além disso, informações foram retiradas do que dispõe o art. 6º, I, do Código de Defesa do Consumidor (CDC/1990). Por fim a utilização de sites de pesquisa como CONJUR foi essencial para a compreensão da jurisprudência brasileira sobre o tema.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A saúde é direito de todo o cidadão e um dever do Estado, sendo plenamente assegurada pela Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Vê-se, portanto, que os direitos sociais estão dispostos no Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais) e no Título VIII (Da Ordem social) da Carta Política de 1988. O art. 6º do mencionado diploma são estabelecidos os direitos sociais, no caso analisado em questão a saúde.

Estabelece a Carta Magna que a prestação de serviços públicos relativos à saúde foi estendida a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país. Apoiado na concepção que o direito à saúde se deve ao fato desse ser essencialmente um direito fundamental do homem, considerando-se que a saúde é um dos principais componentes da vida.

De igual modo, a Constituição Federal garante o direito à vida, sendo este o direito fundamental mais importante de todos, na medida em que é pré-requisito para o exercício de todos os demais direitos, bem como garante o direito à saúde, como direito de todos e dever do Estado, devendo este garantir, por meio de políticas sociais e econômicas, a redução do risco de doenças e outros agravos, nos termos do seu art. 196.

Nos moldes da legislação consumerista, os direitos à saúde e à segurança devem ser assegurados em relação aos riscos proporcionados pelos produtos e serviços colocados no mercado de consumo. É o que dispõe o art. 6º, I, do CDC (1990): Art. 6º São direitos básicos do consumidor: “A proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”.

O direito básico à saúde e à segurança do consumidor é dos mais relevantes. É perceptível tal relevância ao pensarmos nas consequências que advém do seu descumprimento: um mercado em que produtos e serviços não se submetem a rigorosos controles de qualidade é fator de causa de danos ao consumidor em potencial. A ocorrência desses danos, que podem ser materiais, morais e até mesmo estéticos, por sua vez, ensejará a responsabilização do seu causador. É o que a lei denomina de responsabilidade pelo fato (ou defeito) do produto ou do serviço.

4. CONCLUSÕES

Restou demonstrar que o conflito entre os direitos fundamentais em específico o direito a saúde e a responsabilização da empresa de tabaco pelo risco do produto ao consumidor, é assunto de debate e posicionamentos contrários.

A jurisprudência dos tribunais brasileiros a respeito do tema, constata-se a tendência majoritária em negar a procedência dos pedidos reparatórios de danos morais e materiais movidos pelos consumidores contra os representantes da indústria tabagista. Embora várias sejam as teses apresentadas, pode-se afirmar que o tirocínio pretoriano converge quase sempre para os seguintes argumentos: o cigarro é um produto de periculosidade inerente; não há nexo causal entre o

consumo de cigarro e o dano à saúde do fumante; o fabricante de cigarros exerce atividade lícita e cujo processo produtivo é até mesmo fiscalizado pelo Poder Público; culpa exclusiva da vítima; e o consumidor tem livre-arbítrio quanto à decisão de fumar. E acórdãos prolatados por tribunais estaduais, a corroborar a tese do não cabimento de indenização ao consumidor pelos danos decorrentes do uso de cigarro

Em contrapartida, na doutrina, Flávio Tartuce manifesta sua oposição a essa tendência jurisprudencial predominante. Para tal autor, há de se reconhecer o cabimento da responsabilização das empresas de cigarro pelos danos causados aos fumantes. Assim, propõe que a responsabilidade da indústria tabagista deve ser aferida de conformidade com a teoria do risco concorrente

Nesse contexto, ressaltamos que, o posicionamento de Tartuce é minoritário. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já está pacificada no sentido de que o fabricante de cigarros não tem responsabilidade pelos danos causados aos fumantes.

5. REFERÊNCIAS

SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva. **TABAGISMO, LIVRE ARBÍTRIO E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA PARÂMETROS CIENTÍFICOS E DOGMÁTICOS PARA (RE)PENSAR A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA SOBRE O TEMA.** Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 49 n. 193 jan./mar. 2012.

INSTITUTO NACIONAL DE CANCER – INCA, **tabagismo.** Disponível em:
<https://www.inca.gov.br/tabagismo>. Acesso em: 20 de abril de 2022.

Ação Civil Pública 5030568-38.2019.4.04.7100. Disponível em:
<https://www.conjur.com.br/dl/inicial-acp-agu-cigarro.pdf> Acesso em: 20 de abril de 2022.

RESPONSABILIDADE JURÍDICA DAS INDÚSTRIAS DE CIGARRO PELO CONSUMO DO TABACO

Amanda Meira Henning¹, Isaira de Paula B. Gomes², Inês Carvalho Pardinho de Oliveira³, Juliana Obrzut⁴ e Tatiane C. P. De O. Aristich⁵

1. Amanda Meira Henning, estudante do curso de direito, instituição de ensino Faculdades da Industria, na cidade de São José dos Pinhais, Paraná, com e-mail amandahenning98@gmail.com. 2. Isaira de Paula B. Gomes, estudante do curso de direito, instituição de ensino Faculdades da Industria, na cidade de São José dos Pinhais, Paraná, com e-mail isa_sip@hotmail.com. 3. Inês Carvalho P. de Oliveira, estudante do curso de direito, instituição de ensino Faculdades da Industria, na cidade de São José dos Pinhais, Paraná, com e-mail inespardinho@gmail.com. 4. Juliana Obrzut, estudante do curso de direito, instituição de ensino Faculdades da Industria, na cidade de São José dos Pinhais, Paraná, com e-mail obzujuliana@gmail.com. 5. Tatiane Carla P. de O. Aristich, estudante do curso de direito, instituição de ensino Faculdades da Industria, na cidade de São José dos Pinhais, Paraná, com e-mail tatiaristich@yahoo.com.br.

